



PODER JUDICIÁRIO
TJUNAL DE JUSTIÇA

Visto e examinado este processo virtual
tombado sob nº 000868434.2016.8.16.0194
de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS na qual é Requerente [REDACTED]
[REDACTED] e
Requerida OI S/A.

[REDACTED],
brasileira, solteira, atendente, inscrita no CPF sob o nº
[REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], Curitiba-PR, ingressou em Juízo com a presente
**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **OI S/A**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
[REDACTED], com sede na [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], Rio de Janeiro-RJ.

Relatório



PODER JUDICIÁRIO
TJUNAL DE JUSTIÇA

22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Requerente ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que, ao tentar realizar uma compra perante o comércio local de seu domicílio, foi surpreendida pela notícia da existência de restrição decorrente da inclusão do seu nome por parte da Requerida no rol de inadimplentes, sendo exposta à situação vexatória e humilhante perante terceiros. Aduz, ainda, que desconhece a procedência do débito, uma vez que nada deve à Requerida, bem como que a cobrança é injusta, indevida e arbitrária. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja excluído o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a procedência da demanda para fim de: a) seja declarado inexistente o débito referente à contratação de linha telefônica; b) baixa definitiva de quaisquer inscrições da dívida; c) seja condenada a Requerida em danos morais, no montante sugerido de 50 (cinquenta) salários mínimos, e; d) seja condenada a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Juntou documentos em refs. 1.2 a 1.9.



PODER JUDICIÁRIO

TJSC - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

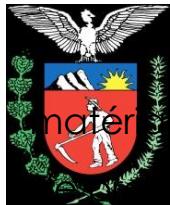
Na decisão de ref. 7.1, foi deferida a ação dos efeitos da tutela, para fim de determinar a baixa das inscrições já realizadas nos cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ref. 19.1), alegando, em síntese, que a cobrança que deu origem a inscrição da Requerente nos órgãos de proteção de crédito decorre da contratação de linha telefônica que foi desativada devido a inadimplência da parte, sendo assim legítima, não havendo o que se falar em ocorrência de danos morais. Expõe, ainda, em caráter alternativo, que em caso de se entender pelo cabimento de danos morais, o quantum pretendido pela parte autora se demonstra desproporcional, devendo este ser fixado a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte. Ao final, pleiteia a improcedência da demanda, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em decisão de ref. 31.1, este Juízo esclareceu às partes que, no seu entendimento, o feito comporta julgamento antecipado, contudo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, oportunizou a indicação de provas que as partes pretendiam produzir.

A Requerente, em manifestação de ref. 36.1, postulou pelo julgamento antecipado do feito, posto que a





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

em que se certificou o decurso

do prazo para manifestação da requerida em ref. 37.

Desta feita, contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença.

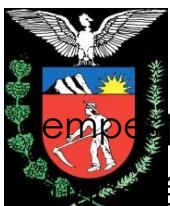
É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes nos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 335 do Código de Processo Civil).

A realização de provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2014.

Assim, cônscio da atividade-dever do Estado em prestar jurisdição tempestiva, entrego antecipadamente a solução desta lide às partes, certo de que por desempenho satisfatório da atividade jurisdicional se deve entender, também, e por que não dizer, em especial, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do órgão, na medida em que, é demais lembrar a célebre frase de Voltaire, “a justiça fora de tempo é injustiça”.

Pois bem.

A requerente afirmou na exordial que inexiste débito pendente com a Requerida que ensejasse eventual cobrança, tomando ciência da dívida apenas por ocasião da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Evidente, nestes termos, a impossibilidade da parte autora de produzir provas negativas, demonstrando que efetivamente não haveria pendências ou até mesmo que não teria contratado eventual serviço.

Tais fatos demonstram a total incapacidade da Requerente para fim de produzir as provas que corroborariam a elucidar a origem do débito inerente a linha em questão.

Na medida em que a Requerida é a responsável pelos sistemas de operação de telefonia, podendo ter acesso aos documentos e gravações pertinentes a contratação e a cobrança, esta não cumpriu sua obrigação de prova para demonstrar que as alegações da autora não eram dotadas de razão.

Obviamente que tratava-se de simples



PODER JUDICIÁRIO

CUARTO DE QUESTIÓN

da concessionária.

Nesta senda, cumpre destacar que, ao passo em que a Requerida afirma categoricamente em sede de contestação que o referido débito decorre da contratação de linha telefônica já desativada em decorrência de inadimplência, a parte ré deixou de comprovar efetivamente suas alegações.

Importante notar que, em sua defesa, a Requerida se limitou a apresentar as telas de seu sistema de operação sem, contudo, apresentar gravação ou contrato que demonstre a manifestação de vontade do consumidor. Ressalte-se aqui que qualquer tipo de responsabilização da requerente pela linha telefônica depende da prova de efetiva celebração do negócio jurídico, com manifestação da

Apesar da argumentação da Requerida, a tela do sistema de operação se limita a demonstrar a inclusão de plano de telefonia em nome da Requerente, indicando a linha telefônica e eventuais faturamentos que, aos olhos daqueles que desconhecem o teor da informação técnica, não é passível de ser compreendida de modo cristalino. Assim, tem-se que a tela de sistema não é prova da contratação, mas meras anotações no sistema operacional que permitem eventual



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Julgando a Requerente como
ável.

Ademais, na medida em que a tela é documento unilateral produzido sem qualquer respaldo da parte adversa, e que não substancia a efetiva manifestação de vontade do consumidor, a exibição mostra-se insuficiente para comprovar a exigibilidade da dívida. Nestes termos, inclusive, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - TELEFONIA. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO - PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE DIVERSAS LINHAS - INDICAÇÃO DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO VIA TELEFONE - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS ADEQUADAMENTE - VALORES COBRADOS EM PATAMAR SUPERIOR - DEVER DA FORNECEDORA DE
SERVIÇOS EM COMPROVAR QUE A
CONTRATAÇÃO SE DEU EM OUTROS TERMOS -
APRESENTAÇÃO DE "TELAS" - PROVA UNILATERAL -
CONTRATO DE ADESÃO EM BRANCO - INVALIDADE -
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE LIGAÇÕES REALIZADAS PARA TELEFONES QUE NÃO ESTAVAM PREVIAMENTE AUTORIZADOS, BEM COMO DE LIGAÇÕES A COBRAR ATENDIDAS - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU À REQUERIDA QUE SE ABSTIVESSE DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES PELOS DÉBITOS





PODER JUDICIÁRIO
TJPR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEclarados INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POSTERIORES À DATA DE CANCELAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUESTÕES ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS DESTINADAS À REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDO GENÉRICO DE PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Recurso: Apelação Cível nº 11824505 PR – Órgão julgador: 11ª Câmara Cível – Relator: Des. Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 24/09/2014) – sem grifos no original.

Ainda, considerando os termos genéricos da contestação, cumpre destacar que sequer foi informado a este Juízo o número do contrato de prestação de serviços e o meio pelo qual este foi firmado, frisando-se novamente, assim, a ausência de comprovação da devida solicitação do serviço, por mais que a contratação se desse por meio informal.

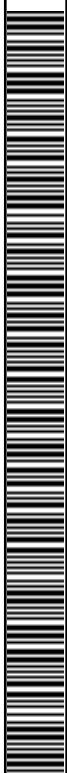
Corroborando tal entendimento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INSCRIÇÕES PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Narrou o autor que nunca travou



PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

relação contratual com a requerida, sendo indevida a inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência de dívida e a indenização por danos morais. A requerida afirma que a contratação de seus serviços se dá por telefone, sendo legítima a cobrança do débito. Ocorre que a juntada de





PODER JUDICIÁRIO
TJRN
TJRN
IBUNAL DE JUSTIÇA

telas do sistema informatizado não comprova a legítima contratação, devendo a ré arcar com os prejuízos decorrentes da informalidade na contratação. [...]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS - Recurso Cível: 71005414891 RS – Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível – Relator: Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 26/05/2015)

Desta feita, inexistindo qualquer prova de que a Requerente tenha de fato realizado a contratação da prestação de serviços telefônicos, é de se declarar inexigível a dívida.

DO DANO MORAL.

A responsabilidade civil por danos morais advem de fatos que causam lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, prejudicando bens imateriais como a honra, a paz de espírito, a imagem, a intimidade, a vida privada, dentre outros.

Nesta senda, o dano moral substancia-se



PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

em uma agressão à dignidade da pessoa humana e, como tal, não pode ser banalizado, como se correspondesse à todas as espécies de infortúnios experimentadas pela vida em sociedade.

É importante notar que, nos termos do art. 927 do Código Civil, **“aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**. Assim, para que se configure o dever de reparar o dano causado a outrem, se faz necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) o ato ilícito; b) o nexo de causalidade, e; c) o dano.

É fato que a cobrança indevida não ocasiona prejuízo moral por si só, quando a medida não é dotada de publicidade e não diminui o nome do Requerente perante terceiros.

Contudo, uma vez comprovada a inscrição do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes, restou demonstrado o abalo público à reputação de bom pagador do Requerente.

Nesta senda, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, *“nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (REsp 1059663/MS,



PODER JUDICIÁRIO
TJUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008). Desta forma, não há de se falar de ausência de prova do dano, vez que este é presumido em decorrência dos fatos demonstrados no feito.

Ante o exposto, mostra-se cabível o pleito indenizatório formulado pela Requerente.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Relativamente ao *quantum indenizatório*, trata-se de penosa tarefa ao julgador. Isto porque não há parâmetros delineados para tanto, devendo ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes, o caráter pedagógico que deve revestir, mas que não implique em reconhecimento sem causa da vítima.

Neste sentido:

“Fixado o dever de indenizar da apelada, resta agora arbitrar o valor da indenização.

Como se sabe, não existem parâmetros rígidos para a fixação do valor da indenização pelos danos morais. Para fixar tal montante, o Julgador faz uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.





PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o resarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima." (Apelação Cível n. 0593396-0, 8ª C.Cível, Tribunal de Justiça do PR, Rel. Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas, DJe de 21/09/2010 – trecho do voto)

Expostas tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presentes na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

Tratando-se a Requerente de pessoa física hipossuficiente, evidente que o prejuízo ao seu nome pela inscrição indevida não pode ser considerado de pouca monta, repercutindo em danos à parte autora até a concessão da media liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, considerando a capacidade econômica da Requerida, o dano ocasionado e as circunstâncias expostas acima, entende-se como adequado o montante no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se configurando esse valor como insuficiente para promover a pretendida reparação civil ou para evitar a prática futura de atos semelhantes pela Requerida, corrigidos monetariamente pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do protesto devido.

No tocante aos consectários, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença.

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANO M MORAL. C CONFIGURAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR.

RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

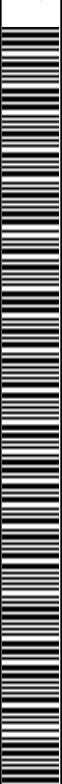
ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, QUANDO FIXADO O VALOR DA



PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. I. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. III. Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 823.947/MA; REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Quarta Turma, STJ; j. 10.04.2007)

No que se refere ao marco para fluência da correção monetária, em casos de indenização por dano moral, onde o valor é estabelecido por critério de equidade pelo julgador, que pondera as condições no momento da fixação, como ocorre no presente caso, deve incidir a partir da data deste julgamento, pois já sopesadas todas as variáveis capazes de influírem no arbitramento, de modo a permitir uma ideia exata e sem distorção por acréscimo de consectários do valor correto da indenização, sem desprestígio da súmula





PODER JUDICIÁRIO
TIBUNAL DE JUSTIÇA

54/STJ, que tenho, mais se afeiçoa a indenização por dano material, onde os valores normalmente são conhecidos ou a liquidação se dá por fato determinado.

Dessa forma, além de se ter o quantum indenizatório justo e atualizado, evita-se que a morosidade processual ou a demora do ofendido em ingressar com a correspondente ação indenizatória gere prejuízos aos Requeridos, sobretudo, em razão do caráter pecuniário da condenação.

Destarte, impede-se que o montante dos juros, não visível no momento do seu arbitramento e que será futuramente acrescido ao quantum indenizatório possa acarretar a modificação do valor da justa reparação.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTES**

os pedidos formulados pela parte Autora na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, para fim de: a) declarar inexigível o débito cobrado em decorrência de contrato de prestação de serviços telefônicos; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela, determinando a baixa definitiva da inscrição realizada em nome da Requerente em decorrência



PODER JUDICIÁRIO
TJUNAL DE JUSTIÇA

da dívida; c) condenar a Requerida a indenizar a Requerente pelos danos morais sofridos, fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Oficial do TJPR, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, o que o faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, de acordo com o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito